



O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através da Comissão Especial Eleitoral do Município de Xaxim -SC, com base na regulamentação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, Lei nº 8.069/90, Resolução do CONANDA 231/2022, na Lei Municipal 839/2019 e 952/2023 , suas alterações e demais cominações de direito, torna público a decisão, que dispõe sobre a PUBLICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA ao Processo de Escolha dos Membros titulares e suplentes do CONSELHO TUTELAR para a gestão 2024-2028, interposto pelo candidato SAMUEL VITOR DE BARROS.

I – SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo candidato Samuel Vitor de Barros, contra decisão da Comissão Especial Eleitoral referente ao indeferimento da sua inscrição, por motivo da não comprovação do nível de escolaridade exigido na Lei Municipal e no edital de eleição.

O recorrente alega que o edital nº 001/2023 e a própria Lei Municipal nº 4397/2019 estão em desacordo com as prerrogativas da Lei Federal nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, além de serem, conforme texto do próprio recurso, excludentes, no que se refere a exigência da Lei municipal e, conseqüentemente, do edital sobre a exigência do candidato ao conselho tutelar estar cursando no mínimo o 6º (sexto) período do nível superior ou ter ensino superior completo.

II – MÉRITO

Em caráter introdutório, cabe esclarecer que, de acordo com o Edital n. 01/2023/CMDCA Xaxim- SC, item 3.1 Somente poderão concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar, os candidatos que preencherem os requisitos para candidatura fixados na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei Municipal nº 4397/2019 com alterações da Lei Municipal 4.606/2023, conforme abaixo especificados:

3.1.1 Reconhecida idoneidade moral;

3.1.2 Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

3.1.3 Residência no município;

3.1.4 Estar cursando no mínimo o 6º período do ensino superior ou ter ensino superior completo;

3.1.5 Comprovação de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, sobre o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes e sobre informática básica, por meio de prova de caráter classificatório e eliminatório [...].

Já o Art. 139 da Lei nº 8069/1990, estipula que o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.



O Centro de Apoio do Ministério Público do Paraná orienta que, para além dos requisitos exigidos no ECA, a saber: Ter reconhecida idoneidade moral, Ter idade superior a 21 anos, Residir no município; *“outros requisitos podem ser definidos e disciplinados em Lei, de acordo com as peculiaridades de cada município. Algumas sugestões: Fixar tempo mínimo de residência no município. Por exemplo, 02 (dois) anos; Fixar escolaridade mínima [...]”*.

A resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, órgão que tem a atribuição de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente; estabelece ainda, a responsabilidade dos Municípios em definir os critérios para candidatura conforme necessidades e realidade do município, conforme observa-se no Art. 7º § 1º da referida Resolução: *“O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições: a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame; b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;*

O candidato apresentou como argumentação, entendimento referente a recurso extraordinário interposto pelo Procurador de justiça e São Paulo considerando que a exigência de nível superior completo para a função de conselheiro tutelar extrapolaria as competências legislativas do município, além de desrespeitar o princípio da razoabilidade considerando o excessivo rigor da exigência. O que deu provimento ao recurso extraordinário, para reforma da decisão para alteração da Lei de Município do Estado de São Paulo.

Porém, observa-se que também o Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em julgado em 02/09/2019, pacificou o entendimento de que os municípios estão autorizados a estabelecer requisitos outros, além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar. Inteligência do art. 24, XV, e art. 30, II, ambos da CF/88. A exigência de nível superior de escolaridade, sem delimitação das áreas de conhecimento, para candidatura ao cargo de conselheiro tutelar **não viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia**; ao reverso, o requisito de escolaridade mínima, além de não prejudicar a representatividade da comunidade local no conselho tutelar, pode se mostrar adequado à realidade vivenciada pelo Município [...], sobretudo em razão da indiscutível relevância e complexidade das atribuições do cargo.

Outra exemplo de ação de apelação **não provida pelo TJ – SP** em 30/01/2020, quanto a exigência de grau mínimo de escolaridade (nível superior) no momento da inscrição para o cargo de conselheiro tutelar, fixada por Lei Municipal, impetrado contra o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaberá/SP (CMDCA), por conta, em tese, do impedimento para o registro de candidatura da impetrante ao cargo de conselheira tutelar por não atender um dos requisitos exigidos no edital de convocação: a exigência da apresentação de documentação que comprove a conclusão do ensino superior no momento da inscrição. **A ação não foi proveniente**, considerado que o artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os requisitos mínimos de



elegibilidade àqueles que demonstrem interesse de exercer o cargo de conselheiro tutelar. **Por sua vez, a competência concorrente e suplementar dos Municípios para legislar sobre a matéria objeto da lide encontra-se prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 139 da Lei nº 8.069/90.**

III – DECISÃO

A lei municipal é o instrumento que rege o processo de eleição do Conselho Tutelar em cada município, considerando os supramencionados dispositivos legais, foi promulgada a Lei Municipal nº 4397/2019 e alterações da Lei Municipal 4.606/2023, com o propósito de normatizar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assentando os requisitos a serem observados para o deferimento da inscrição de candidatos ao cargo de conselheiro tutelar local.

O recurso interposto pelo candidato, faz questionamento a própria lei municipal e ao edital, para além do simples indeferimento da candidatura por não apresentação do item *3.1.4 Estar cursando no mínimo o 6º período do ensino superior ou ter ensino superior completo;*

A documentação apresentada pelo candidato apresenta apenas conclusão do nível médio e ingresso em curso pós-médio, que não é considerado nível superior. Neste sentido todos os demais candidatos que cumprem os critérios estabelecidos, seriam prejudicados, pois apresentaram estar cursando ou conclusão de nível superior de escolaridade.

Fica evidente a falta de diligência do recorrente na participação do certame, considerando que o questionamento se refere especificamente aos critérios da Lei Municipal e ao edital publicado no dia 10 de abril de 2023, sem qualquer questionamento incontinenti e apenas em benefício próprio, considerando que a Lei se aplica a todos os candidatos e segue os preceitos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, esta comissão considera IMPROCEDENTES as alegações do RECORRENTE e decide por manter o INDEFERIMENTO.

Xaxim, 26 de junho de 2023.

Fabrcia Antunes Paz – Presidente CMDCA

CEE - Comissão Especial Eleitoral CMDCA